



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003

PROJETO DE LEI Nº 5.406

Autor: Prefeitura Municipal de Maceió

**CRIA E ALTERA OS ARTIGOS
QUE MENCIONA DA LEI Nº
4.973, DE 31 DE MARÇO DE 2000,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica acrescido ao Título III da Lei 4.973, de 31 de março de 2000, o CAPÍTULO III-A "DO AUXÍLIO FUNERAL", e os artigos 96-a e 96-b, com a seguinte redação:

" Art.96-A- O Auxílio-Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a três vezes o menor salário praticado no município.

Parágrafo único- O Auxílio Funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à pessoa da família ou terceiro que houver custeado o funeral.

Art. 96-B- Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta da Administração Pública."

Art.2º- A lei nº 4.973, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.207 –O Sistema de Previdência do Município de Maceió obedecerá as regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social, instituído pela lei nº 4.846, de 02 de julho de 1999 e suas alterações."

.....
"Art.209-Os Benefícios do Sistema de Previdência Municipal são devidos:

I- aos segurados:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003.

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II- aos dependentes:

- a) pensão por morte dos segurados ativos e inativos;
- b) auxílio-reclusão”

.....
“Art.210-.....

II- Pensão temporária:

- a) os filhos até 21(vinte e um) anos de idade, não emancipados;
- b) irmãos órfãos até 21(vinte e um) anos de idade , não emancipados, com dependência econômica exclusiva do servidor;
- c) menor sob tutela judicial através de sentença judicial transitada em julgado, até os 21(vinte e um) anos de idade, não emancipados, com dependência econômica exclusiva do servidor.

§ 1º.....

§ 2º- Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 3º- Os dependentes da pensão temporária continuarão a receber o benefício de pensão quando inválidos, mediante avaliação e atestado por Junta Médica Oficial, e enquanto durar a invalidez.

§ 4º- A perda da qualidade de dependente ocorre:

C



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003

I- para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença transitada em julgado;

II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e;

IV- para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento;

.....
“Art. 106 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - O período de licença estabelecido neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser aumentado em mais duas semanas, tanto no repouso anterior, como no posterior ao parto, mediante inspeção médica.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Art.107 –

Art. 108 -

Art. 109 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá licença remunerada pelos seguintes períodos;

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;**
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade;**
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.**





Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003

Parágrafo único – revogado.

“Art, 217 -

I -

II -

III -

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b)

§ 1º -

I -

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e “

“Art.228-.....

§ 1º- Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família, o filho do segurado ou equiparados de qualquer condição, até 14(quatorze)anos de idade e o inválido, enquanto perdurar a sua invalidez;

§ 2º- Equiparam-se ao filho do segurado, o enteado ou o menor que esteja sob sua tutela.”

“Art.229- O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social

§1º - Têm direito a salário-família, o pai e a mãe do dependente, quando ambos forem servidores públicos.

§2º - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.”

“Art. 230 – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II- quando o filho ou equiparado completar 14(quatorze)anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003

- III- pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez;**
- IV- pela perda do cargo.”**

“Art.231- Serão custeados com recursos do tesouro municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.”

Art.3º - O CAPÍTULO II do TÍTULO VI da Lei 4.973, de 31 de março de 2.000, passa a ser denominado “DO SALÁRIO MATERNIDADE”, dando-se aos artigos 232 e 233, a seguinte redação:

“Art.232- Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentadas de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.”

Art. 233 – À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I-120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.”

Art. 234 – Adiciona à Lei nº 4.973, de 31 de março de 2.000, o art. 245-A, com a seguinte redação:

R

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

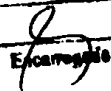
LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003

“Art. 245- A - consideram-se servidores de baixa-renda desta municipalidade aqueles, ativos ou inativos, cujo salário de contribuição seja igual ou inferior ao salário de contribuição dos servidores de baixa-renda, estipulado pelo regime geral de previdência social.

“Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 03 de julho de
2003.**


KATIA BORN
Prefeita

Publicado no **DOM**
04, 07 2003

Efeitos

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	